



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5515367-66.2020.8.09.0139

COMARCA : ANÁPOLIS

RELATOR : JUIZ AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

APELANTES: ROSEMAR SOARES PEREIRA

GEORGE STEPHENSON NUNES FONTINELE

ADVOGADOS: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA - OAB/GO 21.154

FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO - OAB/GO 28.473

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

Consoante relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por Rosemar Soares Pereira e George Stephenson Nunes Fontinele em face da sentença proferida pela juíza de direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Anápolis, Dra. Mônica de Souza Balian Zaccariotti, nos autos da ação declaratória de ausência da responsabilidade solidária com pedido de tutela de urgência ajuizada em desfavor do Estado de Goiás.

A parte final da sentença objurgada (movimento 30) encontra-se assim consubstanciada:

"(...) No caso em análise, os documentos (extratos analíticos) relativos aos autos de infração (evento 03, arquivo 07), apontam (em geral) pela existência de omissão de receitas decorrentes de revenda de mercadorias, apurada em auditoria de movimento financeiro em períodos especificados. Os autores não refutam a ocorrência ou não de fraude ou de

sonegação. Trouxeram apenas o extrato analítico para a análise judicial. Não é possível, à vista dos documentos juntados e ante a ausência de qualquer outra documentação que indique as razões que levaram o Fisco Estadual a concluir pela ocorrência de fraude, conluio ou sonegação por parte das empresas autoras, se deduzir que haja ilegalidade na decisão administrativa para fins de se afastá-la. Desta forma, as requerentes não se desincumbiram de provar a ilegalidade praticada para, portanto, afastar-se o parágrafo primeiro do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 ou mesmo invalidar o auto de infração. Bom salientar que o percentual previsto no inciso I do aludido artigo é considerado constitucional.

(...)

Desse modo o percentual previsto no inciso I, do mesmo dispositivo, semostra em conformidade com o artigo 150 IV, da Constituição Federal, não havendo óbice, na aplicação de multa de 75%, que incide sobre o valor do tributo. Assim, em relação à penalidade descrita no I, do art. 44, da Lei 9.430/96 e em seu parágrafo primeiro, não vislumbro a existência de mácula. Forte em tais argumentos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15, resolvo o feito com resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno os autores, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §§ 2º; 3º, II; 4º, III e 6º, do art. 85 do CPC/2015. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, por forçado disposto no artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e baixas de estilo".

O inconformismo dos recorrentes consiste, em síntese, no argumento de que se desvincilharam da sociedade antes do período que compreendeu o fato gerador do imposto constituído pelo auto de infração nº 4011201034988.

Sustentam que foram autuados na qualidade de sujeitos passivos coobrigados solidários da empresa CRD Produtos Farmacêuticos Ltda., por terem, no período de 01/01/2010 a 30/09/2011, omitido receitas decorrentes da revenda de mercadorias, lavrado conforme descrito no Processo Administrativo Tributário (PAT) nº 4011201034988.

Argumentam que a penalidade de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo estampada no auto de infração nº 4011201034988 é absolutamente inconstitucional, uma vez que se mostra desproporcional e desarrazoada afrontando o inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal.

Sob tais premissas, pugnam os apelantes pelo conhecimento e



provimento do presente recurso de apelação cível para reformar a sentença objurgada a fim de que seja declarada a ilegitimidade para figurarem no polo passivo do Processo Administrativo Tributário (PAT) nº 4011201034988; a nulidade do auto de infração e a extinção da coobrigação tributária.

Assim, passa-se ao exame das matérias impugnadas, consoante as razões de decidir abaixo delineadas.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (movimento 34, arquivo 03), conhecimento do recurso de apelação cível interposto.

2. Perda superveniente do objeto

Por intermédio da petição acostada ao movimento 59, a parte recorrente noticiou a ocorrência de fato superveniente, decorrente de outra decisão proferida pela juíza singular no processo de execução fiscal nº 5308346-68.2019.8.09.0006 e pugnou pela perda superveniente do objeto da presente demanda.

Compulsando os autos executivos nº 5308346-68.2019.8.09.0006, depreende-se que o apelado ajuizou referida ação em decorrência do crédito tributário cobrado no processo administrativo nº 4.0112010.349.88.

Denota-se, outrossim, que naqueles autos o recorrido se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos apelantes e concordou com a alegação de ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo do aludido processo administrativo tributário (movimento 22).

Em seguida, a juíza de primeiro grau de jurisdição acolheu a exceção de pré-executividade e afastou a responsabilidade tributária dos recorrentes (movimento 25).

Não obstante, após intimado no movimento 61 destes autos para manifestar-se sobre a suposta perda do objeto da presente ação, o apelado discorre que concordou com a exclusão dos apelantes de forma equivocada.

Argumenta que o *decisum* que acolheu a exceção de pré-executividade se fundamentou em premissa equivocada, razão pela qual será objeto de interposição de medida judicial própria para desconstituir a decisão proferida nos autos da execução fiscal.

Diante dessas ilações, conclui-se que a presente demanda não perdeu o objeto.

3. Preliminar suscitada - ilegitimidade passiva



Em suas razões recursais, os apelantes alegam que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo do PAT nº 4.0112010.349.88, uma vez que em novembro de 2009 houve alteração contratual da empresa, ocasião em que deixaram de compor o quadro societário.

É cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, sendo que, para a desconstituição da presunção é necessário prova cabal em sentido contrário.

Acerca da situação aventada nos autos, sabe-se que é vedado ao Poder Judiciário se sobrepor aos atos administrativos, sob pena de indevida interferência no mérito do processo, salvo situações excepcionais nas quais haja manifesta ilegalidade, erro material ou violação patente ao procedimento.

Em regra, portanto, não cabe ao Poder Judiciário fazer o controle jurisdicional de mérito do ato administrativo.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, ressaí que a empresa GRD Produtos Farmacêuticos teve início de suas atividades em 01 de julho 2009, tendo como sócios os apelantes Rosemar Soares Pereira e George Stephenson Nunes Fontinele, conforme se observa do contrato societário juntado ao movimento 03, arquivo 07.

Depreende-se do caderno processual que em 05 de novembro de 2009 houve uma alteração contratual, a qual foi registrada na JUCEG em 25 de janeiro de 2010, ocasião em que as cotas da aludida sociedade foram transferidas em sua integralidade para o Sr. Alcidino Cesário de Oliveira, passando a Sociedade Limitada a ser Empresária, sob o nome empresarial de Alcidino Cesário de Oliveira ME (movimento 03, arquivo 07).

Posteriormente, foi instaurado em desfavor da empresa, Processo Administrativo Tributário (PAT) nº 4.0112010.349.88, em razão de revendas de mercadorias tributadas sem emissão de documentação fiscal e omissão de informações a fiscalização tributária.

Consta dos autos que " a empresa GRD PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., aparece no cadastro do Estado de Goiás tendo como sócios os Srs, Rosemar Soares Pereira e George Stephenson Nunes Fontinele, no entanto, no cadastro da Receita Federal a empresa aparece como Firma Individual e pertencente ao Sr. ALCIDINO CESÁRIO DE OLIVEIRA ME, sendo assim, colocamos os três como solidários à infração cometida" (movimento 03, arquivo 07).

À vista disso, foram autuados como coobrigados solidários no processo administrativo o Sr. Alcidino Cesário de Oliveira e os apelantes Rosemar Soares Pereira e George Stephenson Nunes Fontinele.

Infere-se do auto de infração nº 4.0112010.349.88 que o fato gerador do tributo compreendeu o período entre 01 de janeiro de 2010 a 30 de setembro de 2011, época em que a empresa estava sob responsabilidade do Sr. Alcidino Cesário de Oliveira.



O auto de infração nº 4.0112010.349.88 tem a seguinte descrição do fato (movimento 03, arquivo 07):

"Da análise do presente processo, extrai-se que a acusação fiscal contida na inicial é de que o contribuinte omitiu receitas decorrentes da revenda de mercadorias na importância de R\$ 5.867.516,35 (cinco milhões e oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), conforme Auditoria, documentos em anexo. Em consequência de acordo com a base de cálculo apurada em função da proporcionalidade da revenda de mercadorias que implica em recolhimento do ICMS pelo Simples Nacional, devendo pagar o ICMS, na importância de R\$ 216.105.90, juntamente com penalidade e acréscimos legais".

Conforme exposto na decisão administrativa nº 3316/2014 do Conselho Administrativo Tributário (CAT), o Relator entendeu pela não exclusão dos apelantes da responsabilidade solidária para o recolhimento do tributo (ICMS), uma vez que o Sr. Alcidino Cesário de Oliveira se enquadra no perfil de interposta pessoa com vistas a assumir as responsabilidades tributárias decorrentes de ilícitos na sociedade.

Consta da decisão administrativa que o Sr. Alcidino foi enquadrado no perfil de pessoas utilizadas como sócio-laranja no quadro societário de empresas para responder por pendências fiscais praticadas por antigos sócios da sociedade.

A propósito, eis o excerto da decisão administrativa com as razões de decidir do julgador pela manutenção de todos os autuados no polo passivo do processo administrativo em comento, por entender que a retirada dos apelantes da empresa e o ingresso do novo titular ocorreu de forma ilícita:

"(...) Em que pese a regularidade formal do documento de alteração contratual da empresa GRD PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME, anexado pelo impugnante às folhas 233/235, não vejo razão para excluí-los da lide, pois a minha convicção é de que ALCIDINO CESÁRIO DE OLIVEIRA se enquadra no perfil de interposta pessoa com vistas a assumir as responsabilidades tributárias decorrentes de ilícitos na sociedade, conforme justificarei:

(...)

Diante das informações trazidas pelos autuantes, ante o princípio dispositivo que rege o processo administrativo tributário, conhecendo o modus operandi das empresas que interpõem pessoas no quadro societário para assumir o passivo tributário deixado pelos verdadeiros administradores, consultei na internet a local declarado como residência do Sr. ALCIDINO CESARIO DE OLIVEIRA, na rua Acesso 6, Quadra 0, Lote 16, casa 2, Bairro Granja Cruzeiro do Sul, Goiânia - GO e verifiquei que enquadra perfeitamente no perfil de pessoas utilizadas como sócio laranja, no



quadro societário de empresas com pendências fiscais, ou seja, ambiente de extrema pobreza, conforme se verifica na foto impressa e juntada aos autos às folhas 258/259.

Passando em frente ao endereço declarado como de residência e domicílio do Sr. ALCIDINO CESARIO DE OLIVEIRA verifiquei que o imóvel casa 2 fica nos fundos da casa à esquerda da foto extraída Google Maps folhas 258, local absolutamente incompatível com o nível econômico de um sócio de empresa que só de tributos estaduais apropriou de mais de duzentos mil reais decorrentes de sonegação fiscal.

Potlanto, decido pela manutenção de todos os autuados no polo passivo e recomendo, após decisão final do processo administrativo tributário em comento, que seja encaminhada cópia integral dos autos ao Núcleo Jurídico da Delegacia Regional de Fiscalização de Anápolis e à Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária para as providências cabíveis."

Após, os apelantes interuseram recurso voluntário, o qual foi desprovido, mantendo-se inalterada a decisão que reconheceu a solidariedade passiva no auto de infração em comento.

Pois bem. A responsabilidade pelos créditos tributários formalizados no processo administrativo mencionado é matéria disciplinada no artigo 45, inciso XII, do Código Tributário Estadual nº 11.651/91, que assim preconiza:

"Art. 45. São solidariamente obrigadas ao pagamento do imposto ou da penalidade pecuniária as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, especialmente:

(...)

XII - com o contribuinte, os acionistas controladores, os diretores, gerentes, administradores ou representantes da pessoa jurídica, relativamente à operação ou prestação decorrente dos atos que praticarem, intervirem ou pela omissão de que forem responsáveis."

Em que pese as alegações dos apelantes, estes não lograram êxito ao apresentar qualquer documento probatório além da alteração contratual, que comprove de forma inequívoca sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo do processo administrativo em comento.

Ademais, o PAT nº 4.0112010.349.88 que apurou a omissão de receitas decorrentes da revenda de mercadorias e reconheceu a responsabilidade solidária dos recorrentes, foi realizado com o devido amparo legal, em situação própria de fiscalização tributária, com plena ciência dos autuados, assegurando-lhes a ampla defesa e o contraditório.

Resta claro e evidente que o ato administrativo atacado não possui nenhuma mácula que enseje a sua anulação, até porque, conforme se



extrai do movimento 03, arquivo 07 dos autos, os recorrentes foram devidamente intimados do auto de infração e das decisões de primeira e segunda instâncias.

Nessa vereda, o ônus de provar o fato constitutivo de um direito postulado em juízo incumbe a quem alega, isto é, em regra, ao autor, cabendo à parte ré a comprovação de eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos deste direito, tudo nos termos do artigo 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Assim, o ônus de demonstrar que não lograram proveito, de uma forma geral, com a venda de mercadorias pela empresa é da parte autora, encargo do qual não se desincumbiu.

Nesse compasso, forçoso concluir que ambos os apelantes são coobrigados solidários ao pagamento do imposto e da penalidade pecuniária exigida, por força do artigo 45, XII, do Código Tributário Estadual, que prevê a responsabilização dos atos praticados por todos que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação.

Dessarte, não havendo demonstração de ilegalidade nos atos que culminaram na conclusão administrativa de responsabilidade solidária dos recorrentes na infração tributária praticada, deve ser afastada a possibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo no caso vertente, razão pela qual a manutenção da sentença neste ponto é medida impositiva.

4. Mérito da controvérsia recursal

Consoante relatado em linhas pretéritas, cinge-se a controvérsia do apelo na análise quanto a responsabilidade solidária dos recorrentes pelo pagamento do crédito oriundo do auto de infração apurado no PAT nº 4011201034988; a declaração de nulidade do crédito constituído por inconstitucionalidade disposta no inciso XII, do artigo 45, do CTE por estabelecer responsabilidade mais ampla do que o artigo 135 do CTN; e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, I, § 1º da Lei 9.430/96 que estabelece uma penalidade no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

4.1. Inconstitucionalidade do artigo 45, inciso XII, do Código Tributário Estadual

Discorrem os apelantes que o artigo 45, inciso XII, do Código Tributário Estadual se revela inconstitucional, porquanto estabelece responsabilidade mais ampla do que aquela contida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Do compulsor dos autos, denota-se que melhor sorte não assiste aos recorrentes. Obtempera-se.

O artigo 45, inciso XII, do Código Tributário Estadual assim estabelece:



"Art. 45 - São solidariamente obrigadas ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, especialmente:

XII - com o contribuinte, os acionistas controladores, os diretores, gerentes, administradores ou representantes da pessoa jurídica, relativamente à operação ou prestação decorrente dos atos que praticarem, intervirem ou pela omissão de que forem responsáveis."

Da leitura do referido dispositivo, ressaí que as alegações dos apelantes não merecem prosperar, uma vez que a Norma Estadual complementa os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, que faz menção expressa ao disposto na referida Lei, senão vejamos:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Nessa simetria, constata-se que os dispositivos supracitados são uníssimos ao dispor que a responsabilidade pela obrigação tributária recai sobre os sócios administradores da empresa, os quais detêm interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação e poderes de gestão conferidos no contrato social da instituição.

Desse modo, não havendo ilegalidade na Norma Estadual e, estando essa em harmonia com o Código Tributário Nacional, não há se falar em sua inconstitucionalidade, razão pela qual a sentença objurgada não merece reparos neste ponto.

4.2.Multa prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 (Lei Tributária Federal)

Em suas razões recursais, os apelantes defendem a inconstitucionalidade do artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, porquanto prevê uma penalidade de multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, o que seria confiscatório.



O artigo 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96 assim preconiza:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º - O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Depreende-se que o dispositivo supracitado prevê a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Com efeito, caso a conduta do contribuinte esteja enquadrada nos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, a penalidade será duplicada:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Assim, pelo disposto do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9430/96, a aplicação da duplicidade do percentual da multa do inciso I ocorre em caso de sonegação, fraude ou conluio, hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

É cediço que a cobrança de multa fiscal resultante do



inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, em percentuais razoáveis, não viola o princípio da vedação do confisco.

Referida penalidade é destinada ao contribuinte omissor e inadimplente, cujo intuito, além de punitivo, configura forma de refrear a sonegação fiscal, não se confundindo com a obrigação tributária principal.

Logo, a multa fiscal terá natureza confiscatória sempre que a sanção pecuniária imposta for desproporcional à norma violada e, desse modo, atingir de forma desmedida o patrimônio do sujeito passivo que descumpriu a obrigação devida.

Cotejando o caderno processual, depreende-se que os extratos analíticos anexados no auto de infração nº 4.0112010.349.88 apontam pela existência de omissão de receitas decorrentes da revenda de mercadorias computado em auditoria, razão pela qual foi aplicada multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo (movimento 03, arquivo 07).

O valor original do tributo é de R\$ 216.105,90 (duzentos e dezesseis mil, cento e cinco reais e noventa centavos). Já o valor da multa perfaz o montante de R\$ 324.158,91 (trezentos e vinte e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) (movimento 03, arquivo 07), ou seja, 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal possui pacífico entendimento de que não possui caráter confiscatório a multa punitiva fixada em até 100% (cem por cento) sobre valor tributo, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DA PARAÍBA. OPERAÇÃO REALIZADA COM ÁLCOOL ANIDRO. BENEFÍCIO FISCAL. SUBSÍDIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO PARCIAL. ESTORNO PROPORCIONAL. MULTA FISCAL FIXADA EM 100% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A redução da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS corresponde à isenção parcial, possibilitando o estorno do crédito proporcional ou parcial relativo às operações anteriores. II - **Multa fixada em 100% do valor do tributo. Ausência de caráter confiscatório.** Precedentes. III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, 2ª Turma, ARE nº 1126367 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dj de 06/11/2019, g.) (Grifou-se)

De igual forma, esta Corte de Justiça já assentou o entendimento no sentido de ser admissível a redução da multa tributária para mantê-la



em patamar igual ao valor do tributo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MULTA APLICADA COM CARÁTER DE CONFISCO. LIMITAÇÃO A 100% DO VALOR DO TRIBUTO. 1.(...) 3. **À luz da jurisprudência sedimentada sobre o tema, a multa cominada no Auto de Infração no percentual acima de 100% possui caráter confiscatório, posto que supera o valor do tributo.** RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5123666-12.2016.8.09.0051, Rel. Jeronymo Pedro Villas Boas, DJede 22/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. HIGIDEZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO INFIRMADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A multa tributária tem por causa a realização de um fato ilícito, o descumprimento de um dever legal que, in casu, restou evidenciado por procedimento administrativo hígido. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício é remansosa no sentido de ser admissível a redução da multa tributária para mantê-la em patamar igual ao valor do tributo, à luz do princípio do não confisco.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5226997-05.2019.8.09.0051, Rel. Wilson Safatle Faiad, DJe de 21/02/2022, g.

Nesse compasso, ao limitar o valor da multa ao valor do tributo, são observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desestimulando, desse modo, o descumprimento da obrigação, porquanto em harmonia com as jurisprudências a respeito do tema.

Dessarte, merece reforma a sentença nesse ponto, pois a incidência de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo cobrado, mostra-se desarrazoada e desproporcional, porquanto ultrapassa o valor do imposto, devendo, portanto, ser limitada a 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo cobrado, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

5.Honorários recursais

No caso em exame, não há que falar-se em majoração dos honorários advocatícios em grau recursal diante do parcial provimento do recurso, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"só caberá majoração dos honorários na hipótese de o recurso ser integralmente rejeitado/desprovido ou não conhecido"* (STJ, Edcl no REsp nº 1.746.789/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 03/10/2018).



6. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação cível e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para reformar a sentença objurgada tão somente para limitar a multa aplicada no Processo Administrativo Tributário (PAT) nº 4.0112010.349.88 de 150% (cento e cinquenta) para 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

Por conseguinte, diante do parcial provimento da insurgência não há que se falar em honorários recursais à luz do precedente do STJ (Edcl no REsp nº 1.746.789/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 03/10/2018).

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5515367-66.2020.8.09.0139

COMARCA : ANÁPOLIS

RELATOR : JUIZ AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

APELANTES: ROSEMAR SOARES PEREIRA

GEORGE STEPHENSON NUNES FONTINELE

ADVOGADOS: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA - OAB/GO 21.154

FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO - OAB/GO 28.473

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. REVENDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGALIDADE DO ART. 45, XII, DO CTE AFASTADA. MULTA APLICADA COM CARÁTER DE CONFISCO. LIMITAÇÃO A 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. SENTENÇA



REFORMADA EM PARTE.

1.É cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, sendo que, para a desconstituição da presunção é necessário prova cabal em sentido contrário. Assim é vedado ao Poder Judiciário se sobrepor aos atos administrativos, sob pena de indevida interferência no mérito do processo, salvo situações excepcionais nas quais haja manifesta ilegalidade, erro material ou violação patente ao procedimento.

2.A responsabilidade pelos créditos tributários formalizados no processo administrativo nº 4.0112010.349.88 é matéria disciplinada no art. 45, inciso XII, do Código Tributário Estadual nº 11.651/91, que prevê a responsabilização dos atos praticados por todos que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação.

3.Ainda que o fato gerador do tributo compreenda o período em que a empresa esteja sob a responsabilidade de novo titular, constatada que referida alteração no quadro societário ocorreu de forma ilícita, forçoso concluir que tanto os antigos sócios quanto o atual titular da empresa respondem de forma solidária pelo recolhimento do imposto e da penalidade pecuniária exigida.

4.O ônus de provar o fato constitutivo de um direito postulado em juízo incumbe a quem alega, isto é, em regra, ao autor, cabendo à parte ré a comprovação de eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos deste direito, tudo nos termos do art. 373, inciso I e II, do CPC. Desse modo, o ônus de demonstrar que não lograram proveito, de uma forma geral, com a venda de mercadorias pela empresa é da parte autora, encargo do qual não se desincumbiu.

5.Não havendo demonstração de ilegalidade nos atos que culminaram na conclusão administrativa de responsabilidade solidária dos recorrentes na infração tributária praticada, deve ser afastada a possibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo no caso vertente neste ponto.

6.Constata-se que o art. 45, XII, do CTE e os arts. 124 e 135 do CTN se complementam e são uníssonos ao dispor que a responsabilidade pela obrigação tributária recai sobre os sócios administradores da empresa, os quais detêm interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação e poderes de gestão conferidos no contrato social da



instituição, razão pela qual não há se falar em inconstitucionalidade da Norma Estadual por estabelecer responsabilidade mais ampla do que aquela contida no art. 135, inciso III, do CTN.

7.A cobrança de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, em percentuais razoáveis, não viola o princípio da vedação do confisco. Referida penalidade é destinada ao contribuinte omissor e inadimplente, cujo intuito, além de punitivo, configura forma de refrear a sonegação fiscal, não se confundindo com a obrigação tributária principal.

8.A multa fiscal terá natureza confiscatória sempre que a sanção pecuniária imposta for desproporcional à norma violada e, desse modo, atingir de forma desmedida o patrimônio do sujeito passivo que descumpriu a obrigação devida.

9.O art. 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96 prevê a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Caso a conduta do contribuinte esteja enquadrada nos casos previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, a penalidade será duplicada.

10.O STF possui pacífico entendimento de que não possui caráter confiscatório a multa punitiva fixada em até 100% (cem por cento) sobre valor tributo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

11.A incidência de multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo cobrado, mostra-se desarrazoada e desproporcional, porquanto ultrapassa o valor do imposto, devendo, portanto, ser limitada a 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo cobrado, consoante entendimento consolidado pelo STF.

12.Diante do parcial provimento da insurgência não há que se falar em honorários recursais à luz do precedente do STJ (Edcl no Resp nº 1.746.789/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 03/10/2018.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5515367-66.2020.8.09.0139**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E PARCIALMENTE PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Gerson Santana Cintra (em substituição ao Desembargador Itamar de Lima).

Votaram, além do Relator Juiz Aureliano Albuquerque Amorim (em substituição ao Desembargador Anderson Máximo de Holanda), o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Wilson Safatle Faiad.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

